



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2017, em que é recorrente **Luigi Zirpoli** e recorrido o **2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 16/2018

I – Relatório

1. **Luigi Zirpoli**, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Constituição da República, conjugado com os artigos 6.º a 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, e os artigos 18.º, alínea a) e 134.º da Lei n.º 56/VI/2015, de 28 de fevereiro, recurso de amparo constitucional da decisão judicial do Juiz de Direito do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. O Juiz do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia ordenou a extinção da instância num processo comum de execução ordinária que dera entrada na Secretaria Central no dia 09.01.2017, por inutilidade superveniente que teria resultado da deserção ou desistência da instância pelo facto do recorrente não ter nomeado bens à penhora;

1.2. Ao tomar conhecimento do despacho mencionado no parágrafo anterior, mas não se conformando nem com a fundamentação nem com o sentido da decisão, arguiu a sua nulidade, pelo facto do juiz ter tomado conhecimento de questões que não podia tomar conhecimento nessa fase do processo executivo e pela violação do princípio dispositivo do impulso das partes no processo executivo;

1.3. *O processo de execução ordinária tem menos de um ano e foi decidida a extinção da instância por alegadamente não ter objeto e por inutilidade superveniente.*

1.4. *O Juiz de Direito da instância confundiu o objeto do processo – cobrança de um crédito e o pedido executivo – com a existência de bens para penhorar.*

1.5. Está provado e demonstrado que o crédito existe e pode ser executado, havendo, por isso, objeto do processo;

1.6. Em 27.10.2017, antes do decurso do prazo de um ano para interrupção da instância e decurso do prazo de três anos para a deserção da instância, o Mm juiz decidiu a extinção da instância com fundamento na inutilidade superveniente e falta de nomeação de bens à penhora;

1.7. Até ao fim do prazo em que se pode declarar a deserção da instância é permitido ao exequente, no âmbito do princípio dispositivo, nomear quando muito bem entender os bens à penhora e, que pela lei processual, não há prazo para nomear bens à penhora e releva do impulso que a parte quiser dar ao processo, sem que o juiz tenha algo a ver com isso;

1.8. “Sem observar qualquer contraditório imposto pelo artigo 3.º.2.3 do CPC e, de modo, a evitar decisões surpresas e sem considerar que a fortuna do executado pode mudar de um momento para outro, e pode, de repente, receber uma transferência em dinheiro que dê para pagar a quantia exequenda, ou ganhar dinheiro nos jogos de fortuna e azar que dê para pagar ao exequente ou haver uma mudança no seu património por alguma atribuição ou obtenção de vantagem patrimonial e que seja penhorável.”

1.9. Por entender que o despacho do juiz é nulo por ter tomado conhecimento de questões de que não podia tomar conhecimento, reclamou, arguindo a sua nulidade. Mas a sua reclamação foi indeferida, porque o Juiz considerou que o despacho por si proferido e constante de fls. 31 e 32 não enferma de nenhum vício de nulidade.

1.10. Segundo o recorrente, a decisão impugnada, devido ao valor da causa que não ultrapassa a alçada do Tribunal *a quo*, não permite o recurso ordinário, mas abre via para o recurso de amparo para a defesa do direito de propriedade.

1.11. Imputa ao despacho recorrido a violação dos seus direitos fundamentais como o de propriedade, o de acesso à justiça, da tutela jurisdicional efetiva, do direito a um processo equitativo, o direito de não haver decisões surpresas nos processos cíveis em que o princípio dispositivo e do impulso das partes é claramente violado e do domínio que a parte tem sobre o processo cível e que não pode ser coartado pela intervenção anómala

do Juiz de Direito do 2.º Juízo Cível, conforme os artigos 22.º, n.º1, 69.º e 245, e) da Constituição da República de Cabo Verde.

1.12. Justificou ter esgotado as vias de recurso ordinário por motivo da alçada, conforme o artigo 587.º, n.º 1 do CPC, artigo 19.º, n.º 1 da Lei n.º 88/VII/2011, de 14.02 e artigo 3.º, n.º 1 e da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o Amparo e o *Habeas Data*.

1.13. A violação do direito à tutela jurisdicional efetiva e do acesso à justiça resulta direta, imediata e necessariamente do ato imputável ao juiz e à decisão judicial.

1.14. Para mostrar que observou o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, segundo o qual o recorrente deve invocar expressa e formalmente no processo a violação dos direitos fundamentais amparáveis, logo que dela teve conhecimento e que requereu a sua reparação, provou que reclamou imediatamente do despacho, tendo a reclamação sido indeferida por despacho do juiz *a quo*.

1.15. Terminou o seu arrazoadado pedindo, a esta Corte, a concessão do amparo constitucional, e que ordene a alteração e revogação do despacho do juiz do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, que decidiu pela extinção da instância no Processo Executivo Comum Ordinário n.º 07/2010.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral emitiu douto Parecer constante de fls. 24 a 31 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

No ponto 47 da petição de recurso o Recorrente alega que “os direitos fundamentais violados é o direito de acesso à justiça, de tutela jurisdicional efectiva, do direito a um processo equitativo e do direito de patrimonial de propriedade e do crédito, consagrados nos artigos 22.1, 69 e 245.e) da Constituição e o direito de não haver decisões surpresa nos processos cíveis em que o princípio dispositivo e do impulso das partes é claramente violado (art. 2 da Constituição em que se protege a confiança e a segurança como princípios de um Estado de Direito Democrático)”.

Afigura-se-nos que, de acordo com o que dispõe a al. c) [do artigo 3.º da Lei do Amparo], só os direitos, liberdades e garantias que tenham sido de expressa invocação e pedido

reparação podem constituir fundamento do amparo. O mesmo é dizer que, no caso sub judice, só a violação de direito de propriedade deve constituir objeto do presente processo.

Importa ainda notar que, por força da norma da al. b) [do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo], só é admissível recurso de amparo quando o acto ou omissão do juiz seja a causa directa, imediata e necessária da violação do direito, liberdade ou garantia.

Cabe ponderar, no caso em exame, se a violação da propriedade ou o património do recorrente terá sido necessária, imediata e directamente causada por decisão judicial impugnada.

Dúvidas não pode haver que, segundo essa al. b) [do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo], tem que haver um claro nexó de causalidade entre o acto do magistrado e a violação do direito fundamental. A violação de direito, liberdade e garantia ocorre por causa do acto ou omissão desse sujeito público, não em termos mediatos, mas sim como como sua consequência imediata e directa. É este que ocasiona a violação. Esta não surge como uma eventualidade, mas sim como repercussão inelutável, imediata e necessária do acto ou omissão do poder.

In casu, não cremos que a ofensa ao património ou à propriedade do recorrente surja como consequência necessária do despacho judicial, mormente se se tiver em conta que ele nem sequer foi condenado nas custas de execução.

Basta a consideração de que tal despacho não impossibilita nem inibe o executado ou qualquer outra pessoa de pagar a dívida exequenda e assim reintegrar totalmente o património do recorrente, para se concluir que a violação da propriedade do recorrente não resulta necessariamente do despacho recorrido. Nem directamente! Nem imediatamente!

Assim, pela não verificação dos pressupostos estabelecidos pelas als. b) e c) do n.º 1 do art. 3.º da lei do amparo, somos de parecer que o presente recurso deve ser rejeitado, porquanto, manifestamente, não está em causa a violação de qualquer direito amparável.

(...) Por mais que estejamos mais próximos da solução jurídica propugnada pelo recorrente, importa dizer que a tese de que a inexistência de bens penhoráveis pode

determinar a extinção da instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide sempre foi admitida entre nós.

Assim, afigura-se-nos de todo inaceitável pretender-se que a posição do Mm.º Juiz a quo será, de alguma sorte, disparatada (...).

Mas estes considerandos já só relevariam se estivéssemos a discutir o merecimento do despacho judicial.

Isso só seria possível se se convertesse o recurso de amparo num recurso ordinário, coisa que não deve ser admitida, mormente, quando o valor da causa se situa dentro da alçada do tribunal, como é o caso.

E o perigo de isso acontecer é evidente, porquanto é sempre fácil e possível invocar-se a violação de património ou direito de propriedade, ou o direito de acesso à justiça de cada vez que o valor da alçada impede o recurso ordinário e se discorde da decisão judicial, como ocorre, as mais das vezes.

Estaria assim sempre a porta de recurso, independentemente da alçada, para o Venerando Tribunal Constitucional!

E conclui o Senhor Procurador Geral da República da seguinte forma:

Somos de parecer que o presente recurso de amparo deve ser rejeitado porque, manifestamente o acto judicial impugnado não viola, directa, necessária e imediatamente qualquer direito fundamental do recorrente.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe Tutela dos direitos, liberdade e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias

fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p.217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

Antes de identificar e analisar os requisitos do recurso de amparo, importa consignar que neste caso vertente o objeto do recurso não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo).

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão proferida por um órgão judicial, neste caso concreto, o 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, há que proceder, como sempre, à verificação dos pressupostos e requisitos previstos no artigo 16.º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

a) Tempestividade

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, o prazo é de vinte dias contados a partir da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada no processo que corra seus trâmites nos tribunais. Todavia, em se tratando, de recurso interposto depois da recusa de reparação da violação do direito fundamental alegadamente violado, como no caso em apreço, a contagem do prazo processa-se nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, ou seja, a partir da notificação da decisão que tiver recusado reparar a violação invocado no processo.

Tendo o recorrente alegado que foi notificado dessa decisão no dia 28 de novembro de 2017 e confirmado pela cópia do despacho onde se pode ler: "*Notificado em 28/11/2017*", dá-se por assente que foi efetivamente notificado nessa data, sem prejuízo da reconfirmação mediante confronto com o original que, em princípio, consta dos autos que se poderá requisitar oportunamente.

A petição de recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 18 de dezembro de 2017. Portanto, é tempestivo o presente o recurso de amparo.

b) Requisitos da fundamentação da petição de recurso, especialmente os previstos no artigo 8º da Lei do Amparo

b.i. O recorrente Identificou a entidade autora do ato e indicou a decisão do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia como objeto do recurso.

b.ii Indicou com precisão o ato, que na sua opinião, violou os seus direitos de propriedade, de acesso à justiça, da tutela jurisdicional efetiva, do direito a um processo equitativo, o direito de não haver decisões surpresas nos processos cíveis em que o princípio dispositivo e do impulso das partes é claramente violado e do domínio que a parte tem sobre o processo cível e que não pode ser coartado pela intervenção anómala do Juiz de

Direito do 2.º Juízo Cível, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados, previstos nos artigos 22.º, n.º 1, 69.º e 245, e) da Constituição.

b.iii A fundamentação do presente recurso traduz-se numa exposição factualmente exaustiva, o que se compreende se tivermos em conta a preocupação em relatar todos os factos integrantes dos sucessivos momentos processuais.

b. iv A petição de recurso em análise contém conclusões, nas quais se elencou por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

b. v. O recorrente termina a sua petição com um pedido de amparo que se afigura adequado para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais que considera terem sido violados.

Considera-se, pois, que o recurso em apreço está fundamentado conforme o disposto no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) Legitimidade

O recurso não será admitido quando o requerente não tiver legitimidade para recorrer.

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

O facto de o recorrente ter declarado ser de nacionalidade italiana e, por conseguinte, estrangeiro, não impede que se lhe reconheça legitimidade para interpor recurso de amparo, se tivermos em conta, desde logo, a própria redação do artigo 20.º da Constituição, ao reconhecer a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, e o disposto no artigo 25º da CRCV, segundo o qual os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no

território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos, com exceção dos direitos e dos deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais.

Na verdade, nem a Constituição nem a legislação infraconstitucional cabo-verdianas reservam o exercício dos direitos invocados pelo recorrente aos seus nacionais.

Esta Corte tem reconhecido legitimidade ativa a pessoas titulares de nacionalidade estrangeira para interpor recurso de amparo. Veja-se, nesse sentido, designadamente os seguintes Acórdãos: n.º 4/2018, de 13 de março, n.º 5/2018, de 22 de março, *publicados na I Série, n.º 21, do Boletim oficial de 11 de abril de 2018 e o Acórdão n.º 12/2018, de 07 de junho de 2018, que aguarda publicação no Boletim Oficial.*

d)Esgotamento das vias de recurso ordinário

O presente recurso de amparo foi interposto de uma decisão judicial insuscetível de recurso ordinário, tendo em conta que o valor da causa se encontra dentro da alçada do Tribunal *a quo*, conforme os artigos 587.º, n.º 1 do CPC, 19.º, n.º 1 da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro e do artigo 3.º, n.º 1, alínea a) da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

Conforme jurisprudência firme desta corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis. Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no

juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional começou a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinárias, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no B.O de 8 de agosto de 2017, I Série, n.º 47, no âmbito qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, e que a violação não tenha sido reparada.

O recorrente demonstrou ter invocado expressa e formalmente a violação dos direitos fundamentais que considerou terem sido violados pela decisão recorrida, requereu a sua reparação, mas a sua pretensão não foi atendida, conforme cópia da reclamação e decisão constantes de fls. 18, 19, 20 e 22 dos presentes autos, respetivamente.

Está também demonstrado que a decisão objeto deste recurso de amparo não era suscetível de recurso ordinário, tendo em conta a argumentação vertida no parágrafo 41 da petição de recurso.

Dá-se, pois, por verificado o pressuposto esgotamento das vias ordinárias de recurso nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, artigo 6.º e alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado,

ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que foram violados vários direitos fundamentais amparáveis, nomeadamente o de acesso à justiça, tanto na dimensão da tutela jurisdicional efetiva como do direito a um processo equitativo, consagrados no artigo 22.º, n.º1 da Constituição, tendo ainda afirmado que o despacho recorrido viola o artigo 17.º da Constituição e os direitos fundamentais em matéria de justiça consagrados em instrumentos internacionais que vinculam a República de Cabo Verde, designadamente o artigo 7.º da CADHP, artigos 8.º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como o artigo 14º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

Na verdade, a Constituição da República de Cabo Verde, no n.º 1 do artigo 22.º, estabelece que: *“A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.”*

O direito à tutela jurisdicional mediante processo equitativo e com duração razoável vem consagrado no título I referente aos princípios gerais do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais. Não obstante esta inserção sistemática, justificada pelo facto de o direito de acesso à justiça comportar natureza híbrida de princípio e conter várias posições jurídicas subjetivas processuais, não se lhe pode negar a natureza de direitos, liberdades e garantias fundamentais do Título II da Constituição da República, na medida em que é essencial ao ser humano ter mecanismos de defesa dos seus direitos básicos em tempo razoável (Cfr. Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do *Boletim Oficial*, de 16 de maio de 2017).

Por isso, o direito de acesso à justiça nas suas diferentes dimensões constitui uma das principais características do sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais de carácter judicial.

A demonstração de que o direito de acesso à justiça e de obter a tutela efetiva em prazo razoável tem natureza de direito, liberdade e garantia fundamental é suficiente para que se equacione a admissibilidade do recurso, sem que seja necessário escrutinar a

fundamentalidade em relação a todos os direitos invocados pelo impugnante, como de resto é jurisprudência firme desta Corte Constitucional.

Há, todavia, a questão de saber se ao invocar os direitos fundamentais em matéria de justiça consagrados em instrumentos internacionais que vinculam a República de Cabo Verde, pretende o recorrente que se faça uma análise autónoma dos direitos previstos naqueles instrumentos internacionais de proteção de direitos que indicou.

Trata-se, no entanto, de um aspeto que pode vir a ser esclarecido na fase subsequente. Veja-se nesse sentido o Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março, publicado na I Série, n.º 21, *do Boletim oficial* de 11 de abril de 2018, em que depois da admissão, se pediu ao recorrente que esclarecesse alguns aspetos menos claros constantes da petição de recurso.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

3. Conclui-se, pois, que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo assim como foi apresentado pelo recorrente.

Praia, 28 de junho de 2018

Os Juízes do Tribunal Constitucional

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de julho de 2018.

O Secretário do TC,

João Borges